



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº:1316/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS DE ITABORAÍ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90055/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de decoração e iluminação cênica para realização do projeto Natal Ita Luz, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra”.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90055/2024, protocolado pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA**, com CNPJ nº 09.654.965/0001-72, recebido em 19 de novembro de 2024.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA**, dado que o edital prevê como prazo de entrega no seu item 1.7, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para o recebimento das propostas para a impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 90055/2024, em face do ato convocatório, que tem por objeto a prestação de serviços de decoração e iluminação cênica para realização do projeto Natal Ita Luz.

1.2. As razões que fundamentam a presente impugnação consistem no pedido de modificação das categorias de adjudicação global para adjudicação por itens, na exclusão da exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e na inclusão do profissional engenheiro industrial eletrotécnico.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

2.1. A empresa requereu **“o acolhimento desta impugnação alterando seu critério de adjudicação global por adjudicação por itens, visto que há a notória divisibilidade do objeto”**.

2.2. Inicialmente, destaca-se que a decisão sobre a divisão ou não do objeto licitado em itens ou lotes cabe, prioritariamente, ao setor de planejamento de compras, com fundamento em critérios técnicos e econômicos, conforme previsto no §2º, inciso I, do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, passa-se a expor, adiante, os elementos e fundamentos que justificam a escolha para a presente contratação.

Segue abaixo acórdão do TCU:

[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

Conforme disposto no Acórdão nº 260/2011 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), a opção pela realização da licitação em formato de lote único, em vez de sua divisão por itens, encontra-se devidamente justificada, considerando que os itens integrantes possuem natureza semelhante e mantêm entre si uma relação de interdependência que exige tratamento unificado.

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questio-

Praça Marechal Floriano Peixoto, 321, Casa 01 – Centro – Itaboraí

semtur@itaborai.rj.gov.br





PMI / RJ	
Processo	1316 124
Rubrica	0115

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

nou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens à empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário.

Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, *"não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões"* Explicou que *"a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote"*, sendo razoável que *"a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso"*.

Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a *"empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis"*, de forma que *"a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada"*. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que *"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala"*.

Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à ju-

Praça Marechal Floriano Peixoto, 321, Casa 01 – Centro – Itaboraí
semtur@itaborai.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

risprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.”

Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Constata-se, assim, que o fracionamento do objeto desta contratação se revela inviável, considerando suas características intrínsecas e a necessidade de interação funcional entre as partes que o compõem. Tal fragmentação poderia comprometer a execução integral e coordenada do objeto, dificultando a atribuição de responsabilidades às contratadas em caso de eventuais danos ou falhas de execução.

Além disso, a divisão do objeto em partes isoladas acarreta custos elevados e desproporcionais, sobretudo em razão da necessidade de mobilização de múltiplos contratados para a realização de parcelas específicas dos serviços. Tal solução não implicaria apenas um aumento significativo nas despesas administrativas, mas também comprometeria a eficiência econômica da contratação.

Outrossim, a adoção do regime de preço global propicia benefícios substanciais, tais como a consolidação do planejamento, a otimização da gestão contratual, o cumprimento tempestivo dos prazos pactuados, e a garantia de padrões de qualidade uniformes. Além disso, tal regime assegura a con-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

centração de responsabilidade em um único contratado, evitando possíveis conflitos de competência e promovendo maior segurança jurídica para a Administração.

Na análise à alegação de que a condução do certame teria frustrado ou violado os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, é imprescindível esclarecer que tais princípios foram rigorosamente observados.

No que tange o princípio da igualdade, a condução do processo licitatório assegurou condições equitativas de participação, garantindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e oportunidades, em estrita observância à legislação vigente. Quanto à competitividade, a escolha do formato adotado para a licitação visa proporcionar ampla concorrência, permitindo a participação de licitantes aptos a atender à exigência de forma eficiente e economicamente vantajosa.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital foi plenamente respeitado, visto que todas as etapas do certame seguiram rigorosamente os termos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. No tocante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão de condução da contratação nos moldes previstos foi devidamente fundamentada, considerando-se a necessidade de evitar fragmentações que poderiam comprometer a execução integral e eficiente do objeto, além de gerar gastos desnecessários à Administração.

Por fim, destaca-se que a adoção das medidas evidenciadas promoveu, de forma direta, o princípio constitucional da eficiência, ao garantir uma contratação racional, planejada e adequada aos interesses públicos, com foco na qualidade dos resultados e redução dos custos administrativos e operacionais.

2.2. Posteriormente, realizou o seguinte pedido “Caso não haja tempo hábil para as devidas alterações, seja remarcado o pregão, a fim de que não haja prejuízo para os licitantes”;

Referente à sua solicitação para remarcação do pregão, esclarece que não será necessário realizar a alteração no cronograma do certame, uma vez que o Edital já apresentou justificativas completas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

devidamente fundamentadas sobre a impossibilidade de atendimento à divisão requerida, conforme exposto no item 2.1 do instrumento convocatório.

Especificamente, o item 2.1 do Edital evidencia as razões técnicas e administrativas que respaldam a integralidade do objeto licitado, garantindo que a condução do pregão esteja em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e isonomia, os quais regem os processos de licitação.

Dessa forma, reitera-se a regularidade do certame, que permanecerá inalterado em seu cronograma e condições previamente divulgadas.

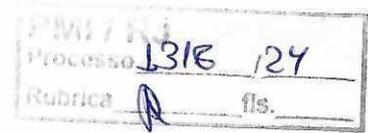
2.3. Por fim, solicitou: **“Seja desconsiderada a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a presente licitação, tendo em vista a capacidade do atestado de capacidade técnica e a ART são instrumentos capazes de comprovar a aptidão dos licitantes:”**

O artigo 49 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) dispõe que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades realizadas pelo profissional. Essa certidão, portanto, tem como finalidade comprovar formalmente a experiência técnica do responsável, fornecendo como um documento essencial para demonstrar a habilitação técnica em processos administrativos, contratuais ou licitatórios, conferindo segurança e danos às informações registradas.

O inciso II, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, no âmbito da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, ocorrerão em processos de contratação pública, a documentação será restrita a **certificados ou atestados emitidos de forma regular pelo conselho profissional competente, quando aplicável**. Esses documentos devem demonstrar a capacidade da pessoa física ou jurídica na execução de serviços que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior necessária no objeto do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

A dispensa da exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprometeria significativamente a segurança e a qualidade na execução do contrato, especialmente em empreendimentos que envolvam elevada complexidade técnica. A CAT é um documento que comprova a experiência prévia do profissional em projetos de natureza semelhante, além de estabelecer sua responsabilidade legal pelas atividades realizadas. Desta forma, a sua exigência constitui um instrumento essencial para atestar a qualificação técnica dos licitantes, garantindo que a Administração Pública celebre contratos com empresas e profissionais devidamente capacitados, assegurando a entrega de serviços com elevados padrões de segurança e qualidade.

2.4. Por fim, solicitou que **“seja incluído o profissional engenheiro industrial eletrotécnico, uma vez que possui competência para assumir as responsabilidades pelos serviços pretendidos pela administração neste certame.”**

Em atenção ao presente requerimento, que questiona a ausência de exigência de um engenheiro industrial eletrotécnico no edital, cumpre-nos esclarecer, que a decisão em questão foi tomada com base na legislação vigente e nas melhores práticas aplicáveis, observando-se, sempre, os princípios administrativos, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) definem de forma clara as competências de cada profissional. O engenheiro eletricista, previsto no edital, é habilitado a atuar em sistemas elétricos de baixa e alta tensão, incluindo todas as atividades relacionadas à eletrotécnica em contextos comerciais e industriais, conforme dispõe o art. 8º da referida resolução.

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elé-



PMI / RJ
Processo 1316 124
Rubrica R fls.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

trica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, as atribuições técnicas necessárias para a execução do objeto licitado estão plenamente contempladas por esse profissional, não havendo necessidade de incluir um engenheiro industrial eletrotécnico, cujas funções, no presente caso, seriam sobrepostas.

Ademais, é importante ressaltar que a engenharia industrial eletrotécnica é uma especialidade menos comum quando comparada às demais disciplinas de engenharia inseridas no edital, como a engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho. Essas áreas são amplamente reconhecidas e possuem um número significativo de profissionais habilitados tanto no Brasil quanto no exterior, o que garante que o certame seja acessível a um maior número de empresas especializadas nos principais ramos da engenharia. A ausência do engenheiro industrial eletrotécnico, portanto, não pode ser considerada uma restrição ou limitação, mas sim uma decisão fundamentada que busca assegurar a ampla concorrência e a viabilidade da licitação.

Importante destacar que a decisão de não exigir um profissional adicional como o engenheiro industrial eletrotécnico não reflete qualquer desprestígio a essa formação, mas sim o zelo pelo cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas. Exigir um profissional cuja atuação já se encontra abarcada pelo engenheiro eletricista implicaria na introdução de uma condição redundante, o que, além de onerar desnecessariamente o certame, poderia restringir a competitividade sem acréscimo técnico significativo.

Ressalta-se, ainda, que o edital contempla a obrigatoriedade da presença de um engenheiro de segurança do trabalho, cuja atuação assegura a observância das Normas Regulamentadoras aplicáveis, que trata da segurança em instalações elétricas.

Portanto, a ausência de previsão específica de um engenheiro industrial eletrotécnico não representa lacuna ou omissão técnica, mas sim o alinhamento às exigências legais e aos objetivos do projeto. O edital foi elaborado com o compromisso de atender às necessidades técnicas e de segurança, promo-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

vendo a economicidade e garantindo a competitividade do certame, sem qualquer excesso ou restrição indevida.

Assim, diante das fundamentações expostas e com o devido respeito à manifestação apresentada, reafirmamos a regularidade do edital e a inexistência de qualquer vício jurídico ou técnico que justifique a alteração requerida.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados e, sobretudo, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e, ainda, o princípio da competitividade, decide-se pelo indeferimento da impugnação, nos termos das razões devidamente justificadas acima.

Assim, mantêm-se as disposições previstas no edital, que permanece inalterado quanto às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Itaboraí, 22 de novembro de 2024


JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ARAUJO

Secretário Municipal de Turismo e Eventos

MATRÍCULA nº 57.157